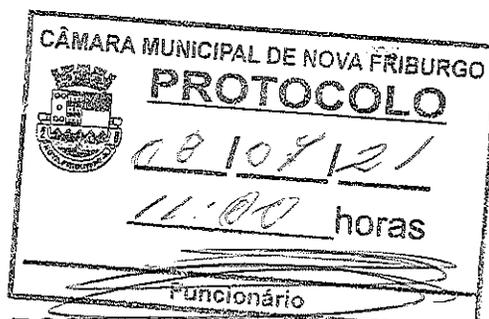


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PODER LEGISLATIVO FRIBURGUENSE –
NF/RJ**

Pregão Eletrônico nº 017/2021



NOVA FRIO CLIMATIZAÇÃO (LEANDRO ROCHA JARDIM MEI), empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 40.184.156/0001-94, com sede na Rua Trajano de Almeida, 28 - sobreloja – Bairro Centro – Nova Friburgo/RJ vem, neste ato, por seu representante legal, propor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão administrativa que habilitou a Empresa **REFRIGERAÇÃO TOTAL (WALLACE DA SILVA MEI)**, no certame em pauta, o que faz com amparo nos elementos fáticos e jurídicos abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre aduzir que o presente Recurso se apresenta manifestamente tempestivo, tendo em vista que a decisão que habilitou a empresa **WALLACE DA SILVA MEI** ocorreu em **05/07/2021**, sendo possibilitado à Recorrente, de forma imediata, motivada e em campo próprio, manifestar sua intenção de recurso nos moldes do item 13.1 do Edital, *in verbis*:

13.1. Declarada vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões, desde que munido de carta de credenciamento ou procuração com poderes específicos para tal. As licitantes poderão interpor recurso no prazo de 3(três) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões por igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Desta forma o prazo passa a correr em **05/07/2021 (segunda-feira)**, terminando em **08/07/2021 (quinta-feira)**.

Tendo em vista que o presente Recurso Administrativo está sendo apresentado na presente data, **08/07/2021**, portanto dentro do prazo concedido, é incontroverso a sua tempestividade.

II – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se o presente feito de Recurso Administrativo interposto em face da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a Recorrida **WALLACE DA SILVA MEI**, no Pregão Presencial em epígrafe, o qual tem por objeto, *in verbis*:

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção mensal preventiva e corretiva do sistema de climatização no prédio do Poder Legislativo Friburguense

Isto porque, objetivando atender ao escopo contratual, o Edital pormenorizou as regras a serem atendidas pelos licitantes, visando a evidenciar as suas mais diversas aptidões para atendimento ao escopo proposto, bem como clarear a legalidade estrita na confecção das propostas comerciais das concorrentes.

Entretanto, a licitante **WALLACE DA SILVA MEI**, restou vencedora no certame, mesmo apresentando documentação eivada de vícios, razão pela qual impõe-se a interposição do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com o fito de evidenciar as ilegalidades que maculam o certame em tela.

Assim, na presente peça, abordar-se-ão os itens não atendidos pela Recorrida, no que tange a Qualificação Técnica devendo, ao final, ser revista a decisão de habilitação ora combatida, conforme fundamentos que se passa a expor.

III – DO FUNDAMENTO

III.1 – DO NÃO CUMPRIMENTO AO ITEM 12.7.2 – AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL ENGENHEIRO MECÂNICO

O Edital, em seu item 12.7.2, estabelece uma das diretrizes que deverá ser adotada pelo Pregoeiro para a avaliação da habilitação da empresa, *in verbis*:

12.7.2. Indicação do Engenheiro Responsável pertencente ao seu quadro técnico permanente, admitida a possibilidade de comprovação do vínculo do responsável técnico por meio de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). A entrega da documentação comprobatória do vínculo do profissional com a empresa deverá ser feita na assinatura do contrato. (grifo nosso)

Responsável técnico é o cidadão habilitado, na forma da lei que regulamentou sua profissão, ao qual é **conferida atribuição para exercer a responsabilidade técnica** de um empreendimento. Tem o dever de trabalhar para a preservação da saúde, da segurança e do bem-estar da população, bem como o de agir em favor da prevalência do interesse público sobre o privado na empresa em que atua.

Esta exigência é pertinente na medida em que o Edital pormenorizou todas as atividades que deverão ser exercidas nas dependências da Administração Pública (manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização da Câmara Municipal de Nova Friburgo) que, por sua particularidade deve ter a tutela/gestão de um Engenheiro responsável.

Neste diapasão, as atividades, objeto desta licitação, possuem especificidades que não podem ser suportadas por **QUALQUER ÁREA DA ENGENHEIRIA** que não seja com especialidade em mecânica, mais precisamente um Engenheiro Mecânico ou Industrial modalidade mecânica, conforme determina a Resolução 218/73 do CREA/CONFEA, artigo 12.

Podemos traçar um paralelo: Ao construir uma casa, não se pode contratar um Engenheiro estranho ao Civil, tais como Engenheiro de Produção, Ambiental ou Eletricista, como responsável técnico da edificação, deve-se contratar, em conformidade com a legislação vigente, um profissional qualificado para tal atribuição, que no caso seria um Engenheiro Civil. Por similitude, um Engenheiro Eletricista, por exemplo, não tem a atribuição legal exigida no Edital, conforme determina a Resolução 218/73 do CREA/CONFEA, artigo 08:

Art. 08 - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da **energia elétrica**; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétrico; seus serviços afins e correlatos. (grifo nosso)

Se analisarmos o Termo de Referência, que versa sobre o escopo para a prestação dos serviços de manutenção preditiva, preventiva e corretiva, veremos que no item 1.2 do Termo de Referência, subitem 1.2.1, há a seguinte especificação:

1.2.1) Serviço de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado, modelo “SPLIT” e “JANELA”, com capacidade de variam de 9.000 a 60.000 BTU’S;

Sobre estes serviços, especificamente, há a exigência de que a licitante tenha como responsável um Engenheiro Mecânico, que possui competência exclusiva sobre a matéria, conforme determina a Resolução **218/73 do CREA/CONFEA, artigo 12:**

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; **sistemas de refrigeração e de ar condicionado**; seus serviços afins e correlatos. (grifo nosso)

Como pode-se perceber, i. Pregoeiro, dentre os documentos necessários para atestar a qualificação técnica da licitante deve estar presente um Engenheiro Mecânico, **com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)**, para os serviços com características descritas no Edital.

Sendo conhecedor de tal fato e tendo experiências em outras licitações como o mesmo objeto de contratação, a requerente sendo empresário e Engenheiro Civil devidamente registrado no CREA/CONFEA, conhecedor de suas atribuições, apresentou em seus documentos de qualificação técnica um Engenheiro Mecânico.

Caso **NÃO FOSSE NECESSÁRIO** o cumprimento da legislação em vigência no país, como proprietário da Nova Frio Climatização, o Sr. Leandro Rocha Jardim **ASSUMIRIA**, como licitante e Engenheiro Civil que é, a responsabilidade técnica mencionada no Edital, o que por certo reduziria drasticamente o valor da proposta por mim apresentada nesta licitação.

Somente com o supraespecificado já é possível inferir que aceitar a ausência do Engenheiro Mecânico como responsável técnico para a habilitação da empresa seria agir fora dos ditames previsto pelo Conselho que fiscaliza as atividades relacionadas à Engenharia, o CREA. Mais ainda, seria simplesmente negligenciar o que o CREA determina como diretriz, e estar sujeito a sanções aplicadas pelo Conselho, o que não podemos admitir.

Mesmo após todos os indícios de irregularidade da Requerida sobre os fatos expostos até a presente leitura, e para não restar dúvidas, vamos analisar o que versa sobre o escopo para a obrigação da contratada. Veremos que no item 13.21, 13.21.3, 13.23.4 e 13.26.5.1 do Termo de Referência, há a seguinte especificação:

13.21) Emitir relatórios, Ordens de serviços, orçamentos e demais documentos nos prazos previstos no Termo de Referência; Obrigações relacionadas ao registro de dados (**elaboração de relatórios, laudos e registros, etc.**); (grifo nosso)

13.21.3) Emitir, quando solicitado pela Administração Pública, **laudo** de que a manutenção de condicionadores de ar obedece às normas da Agência de Vigilância Sanitária – **ANVISA, assinado por um profissional legalmente habilitado;** (grifo nosso)

13.23.4) Observar manuais e recomendações do fabricante, as normas técnicas da ABNT, **leis e regulamentos referentes aos serviços e à segurança de sua execução e as exigências do CREA, tais como:** (grifo nosso)

13.26.5.1) Portaria n 3523/GM de 28 de agosto de 1998, do Ministério da Saúde, inclusive quanto ao **Plano de Manutenção, Operação e Controle - (PMOC)**, visando à preservação da qualidade do ar dos ambientes interiores e nos níveis definidos pelo Ministério da Saúde; (grifo nosso)

Vale argumentar também, por ser verdade, que a ausência do Engenheiro Mecânico como Responsável Técnico pelos serviços descritos nesse Edital, **ocasiona a recusa do CREA em registrar a ART**, o que poderá fazer com que o serviço fique **sem a responsabilidade técnica** e a Administração Pública **sem a segurança devida** de que as atividades estão sendo exercidas sob responsabilidade de profissionais com competência para o feito, uma vez que este profissional não poderá responder por suas ações, seja ela por culpa; negligência, imprudência e imperícia, ou omissões.

Ora, i. Pregoeiro, com toda vênua, como um profissional sendo responsável técnico legalmente **NÃO HABILITADO** para as atividades descritas nesse Edital conseguirá emitir uma ART (relatório, laudos e registros) e/ou PMOC, se esse mesmo profissional (Engenheiro Eletricista) não tem atribuição para tal exercício? Vale a ressalva que a ANVISA só aceita ART, laudos e/ou PMOC se o responsável técnico for um Engenheiro Mecânico conforme reza a **Resolução 218/73 do CREA/CONFEA, artigo 12.**

Ademais, uma empresa que queira atuar em um contrato como o que está sendo licitado, deve, ao menos, estar em conformidade com o Conselho de Classe e atuar de acordo com o que o mesmo estabelece, sob pena de responder perante ao mesmo e por vezes, sofrer multa por não apresentar um responsável técnico compatível com a atividade que está sendo exercida.

E finalmente sobre os fatos, também não há o que falar sobre reserva de mercado uma vez que o profissional habilitado para exercer tais atribuições pode ser um Engenheiro mecânico ou Engenheiro mecânico e de automóveis ou Engenheiro mecânico e de armamento ou Engenheiro de automóveis ou um Engenheiro industrial modalidade mecânica.

Diante disso e em análise à documentação apresentada ao Pregoeiro e disponibilizada para consulta pela licitante **WALLACE DA SILVA MEI**, não foi identificado um Engenheiro Mecânico, o que demonstra não ter, a Recorrida, cumprindo integralmente o item 12.7.2 do Edital.

III. 2 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO

Não bastasse a irregularidade cometida pela Recorrida que deixou de apresentar o profissional responsável em nome do Engenheiro Mecânico, o contrato de prestação de serviços técnicos de engenharia por ela apresentado, não possui o condão de habilitá-la no certame eis que eivados de vícios e lacunas que não atendem ao especificado no item 1.1, objeto e item 2.2 do Termo de Referência.

Vejamos o que determina o item 1.1, *in verbis*:

1.1. O objeto do presente Termo de Referência – TR é a contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de **manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização** incluindo os materiais e equipamentos necessários à manutenção, à adequação e à execução dos serviços a serem executados nos aparelhos de ar condicionado tipo split e janela instalados no prédio da Câmara Municipal de Nova Friburgo, **conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.** (grifo nosso)

Já o item 2.2, assevera que:

2.2. A manutenção preventiva periódica dos equipamentos condicionadores de ar, além de ser recomendada pelos fabricantes, é estabelecida pelo **Ministério da Saúde através da Portaria nº 3.523/98, com orientação técnica dada pela resolução -RE nº 9, de 16/01/2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA,** que estabelece as condições mínimas a serem obedecidas em prédios com sistemas de refrigeração artificial, determinando critérios rígidos de manutenção, operação e controle, impondo obrigatoriedade de atendimento aos proprietários e administradores de prédios públicos sob pena de graves sanções. (grifo nosso)

Como pode ser visto pelo acima, o contrato deve comprovar que o profissional técnico executa, de forma satisfatória, serviços compatíveis com o objeto desta licitação e de acordo com as especificações do Termo de Referência, compreendendo atividade de **manutenção preventiva e corretiva.**

Ocorre que nenhuma das cláusulas do contrato de prestação de serviços que a Requerida fez com o engenheiro eletricitista revela a expertise do profissional para as atividades relacionadas à

manutenção PREVENTIVA e CORRETIVA, e, diga-se de passagem, que não poderia tê-lo, uma vez que não tem competência para tal exercício, e isso fica evidente logo na primeira cláusula do contrato em questão.

Vejamos o que determina a cláusula primeira, *in verbis*:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O CONTRATADO acima identificado se compromete a prestar assistência técnica a **CONTRATANTE**, na execução de serviços técnicos e ou de engenharia, neles se comprometendo todas as atividades técnicas executadas pela pessoa jurídica, contempladas no **âmbito de suas atribuições legais.** (grifo nosso)

Manutenção preventiva é aquela destinada a prevenir a ocorrência de quebras e defeitos nas instalações dos equipamentos de ar condicionado, mantendo-os em perfeito estado de funcionamento e conservação, conforme especificado em projetos, manuais e normas técnicas específicas.

Quando é necessária a intervenção da manutenção no equipamento, a empresa estará realizando uma manutenção corretiva planejada.

Por meio desse conceito, pode-se deduzir que eles estão direcionados a uma finalidade maior e importante: **redução de custos de manutenção e aumento da produtividade.** Para ser executada, a manutenção preventiva exige a utilização de aparelhos adequados, capazes de registrar vários fenômenos, como por exemplo: vibrações das máquinas; pressão; temperatura; desempenho; e aceleração.

A **manutenção corretiva** é baseada na tentativa de definir o estado futuro de um equipamento ou sistema, por meio dos dados coletados ao longo do tempo por uma instrumentação específica, verificando e analisando a tendência de variáveis do equipamento.

Esse tipo de manutenção caracteriza-se pela previsibilidade da deterioração do equipamento, prevenindo falhas por meio do monitoramento dos parâmetros principais, com o equipamento em funcionamento.

fundamentou a presente licitação, Lei nº 13.303/16, revigorando os princípios norteadores das licitações públicas contidas no Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, afiança em seu art. 31 que a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório.

Diante disso, a errônea habilitação da Recorrida, **WALLACE DA SILVA MEI** constitui, sem sombras de dúvida, notória ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, vez que a Administração Pública, por óbvio, não atende ao princípio da legalidade, por força do qual, em toda a sua atividade, deve estar jungida aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato.

Neste diapasão, como já exposto, a habilitação da Recorrida ofende, frontalmente, o princípio da estrita vinculação ao edital previsto na norma contida nos ditames dos Artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei 8.666/93, que assim versam:

Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios** básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São **cláusulas necessárias em todo contrato** as que estabeleçam:

(...)

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como se observa, não é facultado ao Agente Público, usar de qualquer poder discricionário para não se ater exclusivamente aos precisos termos do Edital.

A obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório, elencada nos artigos acima, nada mais é do que reflexo do mencionado princípio constitucionalmente consagrado. Além da lei, o ato

convocatório determina, previamente, as condições a serem observadas por todos os envolvidos na licitação, inclusive a própria Administração.

Nesse sentido, ressalta-se que o mesmo princípio foi contemplado no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16, como se vê *in verbis*:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Reiterando a pertinência e a observância obrigatória do princípio em debate, colaciona a Recorrente, neste ato, os seguintes julgados dos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS E DA EMPRESA. REQUISITOS DO EDITAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. Não se afigura, pois, legítimo o pregão eletrônico que habilitou a licitante vencedora em desacordo com as exigências do edital, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnica, bem como pelo fato de apresentar prazo de validade da proposta inferior ao previsto no edital, constituindo, também, flagrante afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais concorrentes. (REOMS 0001624-84.2013.4.01.3809 / MG, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.196 de 06/04/2015)

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. -

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, **devendo os seus termos serem observados até o final do certame**, vez que vinculam as partes. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6 (sem grifo no original)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por consórcio de empresas que visam habilitar-se e permanecer no certame licitatório aberto para a contratação de serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração de pista e obras de arte especiais, viadutos e ponte na Rodovia BR-280, conforme disposições lançadas na Concorrência Pública registrada pela Secretaria de Estado e Infraestrutura (SIE) do Estado de Santa Catarina.
2. **Descabida a pretensão do consórcio de eximir-se da exigência de apresentar a documentação formalmente comprobatória de sua capacidade técnica e financeira para cumprir satisfatoriamente o contrato administrativo para realização de melhoramentos estruturais na pista, viaduto e ponte da BR-280.**
3. As regras inseridas nos itens 7.3.7 e 7.8.7 do edital encontram respaldo no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993.
4. Agravo Regimental não provido.

RECURSO ESPECIAL
2001/0128406-6

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia, a **transparência** do certame garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (*Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre “O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório” foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

“No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. Essa alternativa é incompatível com a Lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de “prudente arbítrio” do pregoeiro.

Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada – como não poderia deixar de o ser.”
(grifo nosso)

Assim, por esse princípio, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente e de serem responsabilizados pessoalmente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório. (grifo nosso)

Corroborando com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame
(grifo nosso).

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

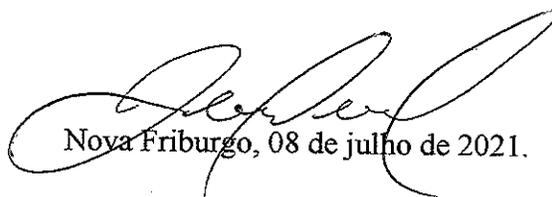
Destarte, resta evidente que a proposta ofertada pela Recorrida **WALLACE DA SILVA MEI**, apresenta-se manifestamente viciada, visto que, conforme demonstrado acima, não atende aos termos do Edital, posto que não comprova o inteiro atendimento ao item 12.7.2, por não possuir em seu quadro de profissionais o Engenheiro Mecânico, mostrando-se equivocada e errônea a sua habilitação.

V- DO PEDIDO

Isto posto, face aos robustos argumentos aqui expostos, requer-se a este D. Pregoeiro que, em busca da melhor proposta que atenda ao interesse público, se digne:

- i) Conceder, na forma legal, efeito suspensivo ao presente recurso;
- ii) Desclassifique, de imediato, e de modo terminante, a proposta ofertada pela Recorrida **WALLACE DA SILVA MEI** por manifesto desatendimento ao Edital;
- iii) Por fim, em caso V. Senhoria decidir por manter a decisão administrativa inicialmente prolatada, requer-se a remessa do presente Recurso à Autoridade imediatamente superior, para provimento do Recurso com a consequente reforma da decisão, haja vista os robustos e sólidos argumentos expostos no presente Recurso Administrativo.

Termos em que,
Pede deferimento.



Nova Friburgo, 08 de julho de 2021.

Leonardo Rocha Jardim
ENGENHEIRO CIVIL